



ENC: Impugnação ao Edital 33/2026 - Empresa Fi Comércio

De: Coordenacao Central de Licitacao <ccl.saeb@saeb.ba.gov.br>

Data: Sex, 17.04.2026 08:00

Para: Alim dos Prazeres Mota Junior <alim.junior@saeb.ba.gov.br>

📎 2 anexos (921 KB)

IMPUGNAÇÃO - FI COMERCIO.pdf; RG FARAD.pdf;

PSC

Atenciosamente,



DO LADO
DA GENTE

Coordenação Central de Licitação
Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB
☎ (71) 3115-3130

De: Licitação FFM <licitacao.ffm@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 16 de abril de 2026 18:11

Para: Coordenacao Central de Licitacao <ccl.saeb@saeb.ba.gov.br>

Assunto: Impugnação ao Edital 33/2026 - Empresa Fi Comércio

Prezados(as),

A empresa FI COMERCIO informa que segue em anexo documento de IMPUGNAÇÃO ao edital 33/2026 de ar condicionados que tem sua abertura para o dia 23/04/2026.

Favor confirmar recebimento de e-mail.

Obrigado pela atenção.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2026

ESTADO DA BAHIA

INTERESSADA: F.I. COMÉRCIO EM GERAL LTDA - CNPJ nº 07.999.951/0001-65

À

Secretaria de Administração do Estado da Bahia

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa **F.I. COMÉRCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.999.951/0001-65, sediada Rua Herildo Brito, nº 287, Galpão B, Bairro Santos Dumont, CEP: 49087-250, na cidade de Aracaju/SE vem, com o devido respeito, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do **Pregão Eletrônico nº 033/2026**, publicado no Portal Sistema de Licitações – Licitante – www.licitanet.com.br, pelas razões que passa a expor:

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objeto solicitar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, promovido pela Secretaria de Administração do Estado da Bahia, visando:

a) Adequação do Prazo de Entrega (Item 5.1.1)

- O texto prevê a entrega dos bens em até 20 dias após a subscrição da Autorização de Fornecimento de Material (AFM). Argumentaremos que este prazo é insuficiente devido à complexidade logística de receber os equipamentos do fabricante e redistribuí-los ao órgão. Além disso, defenderemos a ampliação para 30 dias, alinhando-se a práticas de outros órgãos federais na Bahia para garantir a ampla competitividade prevista no item 17.3 do edital.

b) Prazos de Assistência Técnica e Manutenção (Itens 5.3.2.1 e 5.3.2.2)

- Estabelece o prazo de 3 dias úteis para que a contratada retire o equipamento com defeito e mais 3 dias úteis para reparação ou substituição. Consideramos esses prazos operacionalmente inviáveis para equipamentos de grande porte, como por exemplo os de 45.000 a 60.000 BTUs previstos nos lotes 01 e 08. A fundamentação foca na necessidade de tempo para diagnóstico técnico e logística de peças originais. Requeremos a dilação para 10 dias úteis e a especificação de que o serviço deve ser executado pela assistência técnica autorizada para não invalidar a garantia técnica.

c) Disponibilização de Equipamento Provisório (Item 5.3.2.4)

- Exige que a contratada forneça um equipamento equivalente para uso provisório durante o período de reparo da máquina principal. Questionamos a legalidade desta cláusula, pois ela desnatura o contrato de fornecimento, aproximando-o de um contrato de locação sem a devida contraprestação. Argumentaremos que tal exigência impõe um ônus financeiro excessivo, especialmente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que participam das cotas reservadas, restringindo indevidamente a participação de licitantes. Solicitamos a exclusão total deste item.

As medidas ora requeridas visam garantir maior segurança jurídica, isonomia entre os licitantes, viabilidade prática da contratação e respeito aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, competitividade, planejamento e eficiência, conforme preceituado na Lei nº 14.133/2021.

II. DO PRAZO DE ENTREGA (ITEM 5.1.1 E ANEXOS)

O item 5.1.1 do Termo de Referência estabelece que os bens, quais sejam, equipamentos de refrigeração deverão ser entregues em uma única vez no prazo de 20 (vinte) dias contados da subscrição da Autorização de Fornecimento de Material - AFM. Entretanto, tal exigência carece de razoabilidade frente à complexidade do objeto e à conjuntura atual do mercado global.

Imperioso destacar que o fornecimento de equipamentos de refrigeração, especialmente nos volumes previstos para os diversos lotes, tais como o Lote 01, que prevê 1.000 unidades, não se resume a uma simples entrega de prateleira. O fluxo operacional compreende:

- (i) a formalização do pedido junto ao fabricante;
- (ii) a produção ou separação em estoque central;
- (iii) o transporte fabril;
- (iv) o recebimento e conferência por parte da Contratada (F.I. Comércio) e, somente após,
- (v) a logística de entrega final ao Órgão em Salvador ou Região Metropolitana.

O prazo de 20 dias é insuficiente para transpor todas essas etapas sem comprometer a segurança jurídica da contratação.

Outrossim, ponto que merece destaque, muito por ser de conhecimento público é o cenário geopolítico atual, envolvendo conflitos nas regiões produtoras e rotas comerciais (EUA, Irã e Israel), tem gerado uma crise global no fornecimento de componentes eletrônicos essenciais para a fabricação de aparelhos com tecnologia *Inverter*, como os exigidos nos itens 215 a 223. Essa escassez de insumos impacta diretamente o prazo de saída dos equipamentos das fábricas, tornando o prazo de 20 dias um risco latente de inadimplemento involuntário, pondo em risco o interesse público.

Ademais, o próprio Edital, em sua Cláusula 17.3, dispõe que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da **ampliação da disputa**. Ao fixar um prazo de entrega excessivamente exíguo, a Administração restringe a participação apenas a empresas que possuam estoques vultosos e imediatos, o que fere a isonomia e afasta propostas potencialmente mais vantajosas.

Por fim, mas não menos importante, o Edital prevê sanções severas para o atraso na execução, incluindo multas moratórias diárias e até impedimento de licitar. Manter um prazo de entrega inatingível de 20 (vinte) dias configura uma verdadeira armadilha contratual, onerando excessivamente o licitante e violando o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige que a Administração atue com base na **razoabilidade** e na **segurança jurídica**.

Diante do exposto, requer-se a alteração do item 5.1.1 do Termo de Referência e dos prazos constantes na tabela de lotes, para que o prazo de entrega seja fixado em 30 (trinta) dias, garantindo assim a competitividade do certame e a exequibilidade do futuro contrato.

III. DOS PRAZOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (ITENS 5.3.2.1 E 5.3.2.2)

O Termo de Referência, em seus itens 5.3.2.1 e 5.3.2.2, estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis tanto para a retirada do equipamento quanto para a sua reparação ou substituição definitiva. Tais exigências, contudo, padecem de vício de irrazoabilidade e desconsideram a realidade operacional do mercado de climatização, conforme fundamentado restará demonstrado.

Inicialmente teremos que a manutenção corretiva de equipamentos de refrigeração, como os de 45.000 a 60.000 BTUs previstos nos lotes 01 e 08, não é uma atividade de baixa complexidade. O prazo de 3 dias úteis é insuficiente para cumprir o fluxo básico de:

- (i) abertura de chamado;
- (ii) deslocamento de equipe técnica especializada;
- (iii) diagnóstico de campo;
- (iv) logística de peças de reposição junto ao fabricante;
- (v) execução do reparo com testes de carga. Impor um prazo tão exíguo atrai o risco de inexecução contratual involuntária, sujeitando a Contratada a sanções gravosas.

Ao fixar prazos inatingíveis, a Administração acaba por restringir o certame apenas a empresas que já possuam centros de distribuição de peças e oficinas vizinhas a cada local de entrega em Salvador e Região Metropolitana. **Tal restrição fere o Princípio da Ampla Competitividade e o item 17.3 do Edital, que determina que as normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.** Prazos irreais elevam desnecessariamente o preço das propostas, muito em virtude do risco embutido, ou afastam bons licitantes, trazendo prejuízo ao erário.

Ato contínuo, o item 5.3.2.2 menciona que a retirada ocorrerá pela contratada, por si ou por meio de assistência técnica. É imperativo que o Edital deixe claro que tais prazos de manutenção devem ser compatíveis com os fluxos das assistências técnicas autorizadas dos fabricantes, que são os braços especializados para garantir a validade da garantia contratual técnica

de 365 dias exigida no item 5.3.1.1. Sem prazos exequíveis para a rede autorizada, a própria garantia técnica de longo prazo torna-se inócua.

Ainda que o item 5.3.2.3 preveja uma prorrogação de mais 3 dias úteis, o prazo total de 6 dias ainda permanece desconectado da realidade de fornecimento de componentes de tecnologia Inverter, que frequentemente demandam logística interestadual. A manutenção de um prazo inicial de 3 dias úteis cria uma carga administrativa desnecessária de pedidos de prorrogação para eventos que são a regra, e não a exceção, no mercado.

Em assim sendo, requer-se a alteração dos itens 5.3.2.1 e 5.3.2.2 para que os prazos de retirada e de reparo/substituição sejam dilatados para 10 (dez) dias úteis, garantindo a razoabilidade, o fiel cumprimento do contrato e a segurança jurídica da contratação, em estrita observância ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

VI. DA DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PROVISÓRIO (ITEM 5.3.2.4)

O item 5.3.2.4 do Termo de Referência impõe que, durante a execução de reparos, a contratada disponibilize equipamento equivalente para uso provisório pela Administração. Esta exigência, contudo, é juridicamente questionável e operacionalmente onerosa, devendo ser reformada pelas razões que apresentaremos.

De forma inaugural o presente certame tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de refrigeração. A exigência de disponibilização de equipamento provisório é característica intrínseca de contratos de locação ou de prestação de serviços de manutenção continuada, e não de contratos de fornecimento de bens. Ao exigir que o fornecedor entregue um segundo equipamento para uso temporário enquanto o primeiro é reparado, a Administração desnatura o contrato de compra e venda, impondo uma obrigação de fazer típica de locação sem a devida contraprestação pecuniária específica.

Nessa toada, o Edital prevê expressamente a reserva de cotas para microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP. Exigir que essas empresas mantenham um estoque ocioso de equipamentos de alta capacidade, tais como os de 60.000 BTUs previstos no lote 08, apenas

para fins de substituição provisória cria uma barreira de entrada intransponível. Isso reduz drasticamente a competitividade, pois apenas grandes empresas do mercado possuem capital de giro e estoque para manter máquinas paradas para tal finalidade, o que viola o dever de interpretação em favor da ampliação da disputa, estabelecido no item 17.3 do próprio instrumento convocatório.

Outrossim, o Edital estabelece que todos os custos operacionais e encargos devem estar inclusos no preço da proposta. Todavia, a obrigação do item 5.3.2.4 gera um custo invisível e impossível de ser mensurado com precisão no momento da licitação, muito porque, a contratada não tem como prever se e quantos equipamentos apresentarão defeitos simultaneamente e quantos reservas precisará mobilizar. Essa incerteza eleva o risco contratual e, conseqüentemente, os preços ofertados, ferindo a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, o descumprimento desta obrigação acessória pode sujeitar a empresa a multas compensatórias de 0,5% sobre o valor do contrato ou multas moratórias diárias. Aplicar penalidades graves pela não entrega de um equipamento que sequer faz parte do objeto principal da compra, qual seja, o fornecimento definitivo, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem reger a Lei Federal nº 14.133/2021.

Desta forma, pelas razões expostas, requer-se a exclusão do item 5.3.2.4, por ser exigência abusiva e incompatível com a natureza de um contrato de fornecimento de bens, sob pena de restrição indevida à ampla competitividade e oneração excessiva dos licitantes.

VI. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a empresa **F.I. COMÉRCIO EM GERAL LTDA** requer a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Camamu/BA que:

1. **Receba e conheça a presente impugnação**, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**;
2. **A ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA**: Que seja reformado o item 5.1.1 do Termo de Referência e a respectiva tabela de lotes, dilatando-se o prazo de entrega de **20**

(vinte) para 30 (trinta) dias, em observância ao princípio da **razoabilidade** e para adequação aos prazos praticados por outros órgãos federais na mesma região, garantindo a isonomia e a exequibilidade do contrato.

3. **A REFORMA DOS PRAZOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA:** Que os itens 5.3.2.1 e 5.3.2.2 do Termo de Referência sejam alterados para elevar o prazo de reparação/substituição e de retirada de equipamentos de **3 (três) para 10 (dez) dias úteis**. Requer-se ainda que o texto deixe claro que tal obrigação será cumprida por meio de **assistência técnica autorizada**, garantindo a manutenção da garantia contratual técnica exigida de 365 dias.

4. **A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO PROVISÓRIO:** Que seja determinada a **supressão total do item 5.3.2.4** do Termo de Referência. A exigência de disponibilização de equipamento provisório é abusiva em contratos de **fornecimento/aquisição**, pois impõe ônus financeiro incerto e excessivo, restringindo a competitividade e ferindo o tratamento diferenciado destinado a **ME e EPP**, que participam das cotas reservadas deste certame.

5. **A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E NOVA DATA PARA O CERTAME:** Caso o acolhimento desta impugnação importe em alteração que afete a formulação das propostas, requer-se a **publicação do edital retificado** e a designação de **nova data** para a realização da sessão pública, conforme determina o item 11.4 do instrumento convocatório e a legislação vigente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Camamu/BA, 16 de abril de 2026.



F.I. COMÉRCIO EM GERAL LTDA

CNPJ: 30.430.226/0002-74

Moisés dos Reis Barreto
OAB/SE nº 7.397

Gabriel Santos Casado
OAB/SE 16.129

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

POLEGAR DIREITA

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREGG & SONS

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

CPF 599.404.265-34

CPF CART. DIST. COM. REGUIE-BA

CT. NASCIMENTO NR. 13014 LV 117A PL 100

DOC. ORIGEM

NATURALIDADE REGUIE-BA

DATA DE NASCIMENTO 20/10/1980

FILIAÇÃO

NOME FARAD DOS SANTOS MERCEDES
IVANILDO DA SILVA MERCEDES
LUCILIA DOS SANTOS MERCEDES

REGISTRO GERAL 3.641.469-7

DATA DE EXPEDIÇÃO 21/09/2011

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL